SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002546-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Edna Luzia Zambon de Almeida

Requerido: Cooperativa de Credito Rural e dos Pequenos Empreendedores do Vale do

Mogi Guaçu Crediguaçucooper

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Prejudicado o pedido de indenização por danos materiais, como mencionado pela própria autora no termo de audiência de instrução em julgamento.

Subsiste, então, somente o pleito de indenização por danos morais.

Quanto a este, com toda a vênia ao entendimento da autora, reputo que improcede a demanda, porquanto <u>não foram comprovados, no caso em tela, danos extrapatrimoniais</u>.

Cabe dizer que na presente demanda os danos morais decorreriam também pela circunstância, narrada na inicial, de que não teria havido o ressarcimento integral dos danos materiais.

Tal fato, porém, não corresponde à verdade.

Segundo se verifica nos autos, <u>a autora foi vítima de fraude praticada por terceiro</u>, correspondente ao pagamento de três boletos bancários e uma transferência bancária, todas as operações efetivadas no dia 21.09.2015, no valor total de R\$ 5.926,08.

Ocorre que, <u>ao contrário do quanto havia sido afirmado na petição inicial</u>, além da incontroversa reparação dos danos relativos aos boletos bancários, os R\$ 1.000,00 referentes à transferência bancária fraudulenta <u>foram sim restituídos pela instituição ré</u>, o que se deu em 30.11.2015 consoante comprovado às fls. 60.

Todo o dano material lhe foi ressarcido, antes mesmo de proposta a presente ação.

A autora alega que teria tido danos morais também pela exigência, feita pela ré, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

que a autora elaborasse boletim de ocorrência rapidamente, o que teria impedido a autora de comparecer a uma audiência em outra comarca.

<u>Tal circunstância, com a devida vênia, não acarreta os danos morais</u>, porque havia alternativas à autora e não se pode afirmar que o fato, isoladamente, dá ensejo a indenização.

Também não os acarreta a intenção da ré de fazer com que a autora assinasse o termo de composição de fls. 78/81. A autora não concordou em assinar o termo <u>e nem por isso a ré deixou de promover o ressarcimento</u>, não tendo havido abuso de parte desta, portanto.

O que se vê é que a autora experimentou dissabores que não configuram, porém, efetivo abalo psíquico ou moral qualificável como dano moral, suscetível de ser indenizado

O pedido contraposto, de seu turno, também não pode ser acolhido, porque a ré não comprovou que a autora tenha agido de má-fé ao postular o pagamento dos R\$ 1.000,00 já recebidos. Segundo emerge dos autos, a autora agiu com culpa, mas não com dolo e má-fé, nesse caso, devendo então ser afastado o pedido nos termos da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, prejudicado em parte o pedido originário, julgo-o improcedente, rejeitando ainda o pedido contraposto.

Sem condenação em verbas sucumbenciais, no juizado, no primeiro grau.

P.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA